



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 372/2023/CCJR

Referente ao Veto Total N.º 32/2023 – Mensagem N.º 44/2023 – Projeto de Lei N.º 622/2020 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de telas de proteção nas janelas que não sejam travadas em todos os apartamentos que não sejam no térreo, em que morem crianças, mesmo que eventualmente”. Autor: Deputado Eduardo Botelho

Autor: Poder Executivo.

Relator (a): Deputado (a)

Júlio Campos

I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 19/04/2023 (fl.02), tendo sido lido na Sessão do mesmo dia. Após, foi encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 27/04/2023, tendo aportado na mesma data, conforme à fl. 06/verso.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Governador do Estado, destaca que a proposição contraria as seguintes disposições constitucionais:

1



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



“**Inconstitucionalidade formal** por interferir na competência privativa da União para legislar sobre direito civil; violação direta ao art. 22, inciso I da Constituição Federal;

Inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio da proporcionalidade, uma vez que cria medida - onus de instalação e aplicação de multa no caso de descumprimento - restritiva desproporcional entre o direito que se tenciona promover e o direito que está sendo restringido, direito de propriedade.

(...).”.

Nestes termos, submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, o Veto Total N.º 32/2023 - Mensagem N.º 44/2023 aposto ao Projeto de Lei N.º 622/2020, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, a fim de ser emitido o necessário parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, **no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Em síntese as razões do veto foram embasadas na justificativa de que a propositura incorre em vício de inconstitucionalidade formal orgânica, pois versa sobre matéria de competência da União – Direito Civil e por inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio da proporcionalidade com relação a aplicação da multa.

Não obstante os argumentos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar a proposição aprovada por esta Casa de Leis, **o veto total não merece prosperar.**

Isto porque, a propositura não adentra em matéria de competência privativa da União, pois não trata de direito civil, a proposta ao tornar obrigatória a instalação de grade de proteção nas janelas de apartamentos onde moram crianças atua no sentido de garantir a proteção daqueles que a Constituição Federal determinou como obrigação de todos os Entes Federativos a “proteção integral”.

A proteção à infância, é de competência legislativa concorrente, conforme determina o art. 24, inciso XV, da Carta Magna, que assim dispõe:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar** concorrentemente sobre:

...

XV - proteção à infância e à juventude;

Confirmando a prioridade da criança, o art. 227, da Carta Magna determina que o Estado possui o dever de **assegurar à criança com absoluta prioridade** o direito à vida e a sua saúde das crianças, assim, a proposta está em perfeita sintonia com o princípio da proteção integral da criança.

Outro fundamento abordado no Veto diz respeito ao princípio da proporcionalidade qual seja: o ônus de instalação e aplicação de multa no caso de descumprimento - restritiva desproporcional entre o direito que se tenciona promover e o direito que está sendo restringido, direito de propriedade.

Ocorre que o ônus da instalação de grade de proteção em apartamentos que morem crianças mesmo que eventualmente é um ônus já implícito na garantia da proteção integral que o responsável pela criança deve ter, o que não pode acontecer é os Poderes constituídos ficarem inertes



enquanto a imprensa noticia que crianças morrem por pularem de janelas de apartamento que não tem grades de proteção.

Nesse mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Idoso dispõe no art. 4º que é dever da família, da sociedade e do poder público em geral atuar na efetividade do direito à vida, tal regra ali estabelecida visa proteger à criança e ao adolescente. Vejamos:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, **com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida**, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Portanto, diante dos argumentos acima, não procedem às razões de veto, razão pela qual o mesmo deve ser derrubado com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total N.º 32/2023 – Mensagem N.º 44/2023, de autoria do Poder Executivo.

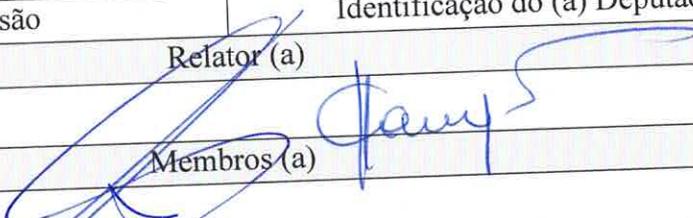
Sala das Comissões, em 09 de 05 de 2023.



IV – Ficha de Votação

Veto Total N.º 32/2023 - Projeto de Lei N.º 622/2020 - Parecer N.º 372/2023/CCJR
Reunião da Comissão em 08/05/2023
Presidente: Deputado (a) Felício Campos
Relator (a): Deputado (a) Felício Campos.

Voto Relator (a)
Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total N.º 32/2023 – Mensagem N.º 44/2023, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	